EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Autos nº 5053673-88.2022.8.24.0038

SIG nº 08.2025.00058380-5

Ciente até o Evento 216.

Trata-se de processo falimentar da empresa **REI DO AÇO OXICORTE EIRELI,** cuja quebra foi decretada por sentença proferida no dia 10/02/2025 (Evento 92).

O Administrador Judicial se manifestou no Evento 214 e, dentre outras informações, requereu a intimação da TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. para caucionar o valor dos honorários da Administração Judicial, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na oportunidade, informou acerca da possível ocorrência de falência frustrada.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

I – Da caução dos honorários do Administrador Judicial

Embora no Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 5013564-44.2025.8.24.0000, tenha sido mantida a exigência de prestação de caução, verifica-se que a TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. interpôs Recurso Especial, no qual requereu expressamente a concessão de efeito suspensivo.

Considerando que até o momento não foi deferido o referido efeito, entende-se necessária a intimação da empresa para o recolhimento da caução.

II – Do Quadro Geral de Credores e do Plano de Rateio

Após o julgamento dos incidentes de classificação de crédito público e de impugnação de crédito, o Administrador Judicial apresentou quadro geral de credores, o qual merece ser homologado (Evento 214.3).

Nesse cenário, considerando que o único ativo encontrado foi o valor de R$ 133,59 mediante bloqueio via SISBAJUD, o Administrador Judicial propôs o pagamento do único credor trabalhista na modalidade de rateio, o que deve ser acolhido.

Assim, o Ministério Público manifesta-se pela homologação do quadro geral de credores e do plano de pagamento apresentado pelo Administrador Judicial e, consequentemente, pela publicação dos editais respectivos.

III – Da execução de título extrajudicial n. 50861682620258240930

Embora o Ministério Público não esteja habilitado no processo supracitado, verifica-se, conforme consta no Evento 214.8, tratar-se de uma execução decorrente de Cédula de Crédito Bancário firmada pelo emitente REI DO AÇO OXICORTE, cujo crédito foi disponibilizado em 18/09/2024. Destaca-se que o empréstimo teve como terceiro garantidor o administrador judicial da falida, Elizandro Machado.

A contratação de um empréstimo no valor de R$ 507.210,62, ocorrido em 18/09/2024 e garantido pelo próprio administrador da empresa, poucos meses antes da decretação da falência (em 10/02/2025), seguida do aparente desaparecimento desses recursos, configura indícios robustos de prática de atos fraudulentos em prejuízo dos credores.

Referida conduta aparenta incidir sobre os tipos penais previstos nos arts. 168 e 173 da Lei n. 11.101/2005. Conforme já registrado no Evento 202, o Ministério Público instaurou a Notícia de Fato n. 01.2025.00030484-8, requisitando à autoridade policial a devida investigação criminal para apuração dos fatos.

Por outro lado, considerando que o crédito foi liberado durante o chamado período de suspeição da empresa, caberia analisar a aplicação da ineficácia prevista no art. 129 da Lei n. 11.101/2005. Não obstante, o caso concreto

não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas previstas nos incisos daquele dispositivo, as quais tratam da ineficácia objetiva dos atos realizados pelo falido, independentemente da comprovação de fraude.

Outrossim, caso se admita a hipótese de conduta fraudulenta na emissão da Cédula de Crédito Bancário, seria imprescindível a existência de prova cabal do conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e do efetivo prejuízo sofrido pela massa falida, conforme exige o art. 130 da mesma lei. Essa comprovação seria prévia e indispensável para a ação revocatória específica prevista no art. 132, voltada à anulação de atos fraudulentos em prejuízo dos credores.

Diante do exposto, requer-se a intimação do administrador judicial para que informe acerca da existência e viabilidade de ajuizamento da ação revocatória cabível, bem como para que se manifeste sobre a destinação dos valores referentes ao empréstimo objeto da execução, indicando se foi possível identificar o uso dado a tais quantias, de modo a esclarecer eventuais prejuízos causados à massa falida e subsidiar a adequada apuração dos fatos.

IV – Da possível falência frustrada e do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

A Administração Judicial constatou a ausência de bens passíveis de arrecadação. Essa constatação apontara para uma falência frustrada, nos moldes do art. 114-A, §3º, da LRF, o que justificaria o encerramento do processo (Evento 214).

Não obstante, trâmita na 8º Vara Cível da Comarca de Joinville o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038, em razão de possível grupo econômico e abuso da personalidade jurídica.

Considerando que o objetivo primordial da falência é a liquidação do ativo para pagamento dos credores, e que o deslinde do incidente pode resultar na extensão dos efeitos da falência a outras empresas e sócios, potencialmente agregando ativos ou responsáveis patrimoniais ao processo, o Ministério Público

entende que a suspensão do processo falimentar é a medida mais adequada neste momento.

Em que pese a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil não ser aplicada de plano às ações falimentares, o sobrestamento do feito até uma decisão final no incidente respectivo evita um encerramento prematuro por insuficiência de bens quando há fundada possibilidade de alteração do quadro patrimonial ou de responsabilidade, assegurando a máxima efetividade deste processo.

Ante o exposto, Ministério Público manifesta-se pela suspensão do presente processo falimentar até o julgamento final do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.5029860-95.2023.8.24.0038.

Ainda, requer-se que o Administrador Judicial seja intimado para informar oportunamente o deslinde processual do referido incidente.

V – Requerimentos

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público:

a) a intimação da TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. para prestar caução;

b) pela homologação do quadro geral de credores e do plano de pagamento apresentado pelo Administrador Judicial, com a publicação dos editais respectivos;

c) pela intimação do administrador judicial para que informe acerca da existência e viabilidade de ajuizamento da ação revocatória cabível, nos termos do artigo 132 da Lei n. 11.101/2005, bem como para que se manifeste sobre a destinação dos valores referentes ao empréstimo objeto da execução citada, indicando se foi possível identificar o uso dado a tais quantias, de modo a esclarecer eventuais prejuízos causados à massa falida e subsidiar a adequada apuração dos fatos;

d) em caso de reconhecimento de falência frustrada, pela

suspensão do presente processo até o julgamento final do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038.

Blumenau, 04 de agosto de 2025.

[assinado digitalmente]
DJÔNATA WINTER
Promotor de Justiça